

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. 603 , de 14 / 12 / 2020

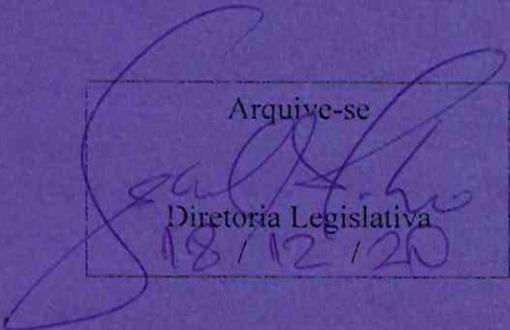
Processo: 85.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.069

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

18/12/20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.069

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>02/09/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-	-
orçamentos	20 dias	-	-
contas	15 dias	-	-
aprazados	7 dias	3 dias	3 dias
Parecer CJ nº <i>1404</i>		QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CR</u> Diretor Legislativo <i>03/09/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>08/09/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>08/09/2020</i>
À <u>CJMU</u> Diretor Legislativo <i>08/09/2020</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>08/09/2020</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>08/09/2020</i>
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo <i>08/09/2020</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>08/09/2020</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>08/09/2020</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 43633/2020

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/20

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fauzolo
Presidente
08/09/2020

APROVADO
Fauzolo
Presidente
24/11/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1069
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado.”;
(NR)

II – na parte normativa:

“Art. 2º. (...)

(...)

⁷⁰ **(inciso)** – condições propícias ao surgimento e proliferação de vetores epidemiológicos, notadamente:

- a) acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;
- b) acúmulo de resíduos de construção ou demolição e outros materiais que possam acumular água ou de algum modo favorecer o surgimento de vetores epidemiológicos;
- c) excesso de vegetação;
- d) existência de animal morto.

(...)

Art. 4º. (...)



(PLC nº 1.069 - fl. 2)

(...) *único*

(parágrafo). No caso dos imóveis cuja desconformidade decorra das condições de que trata o inciso I do art. 2º, se o responsável não providenciar a regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após sua notificação, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, inclusive ingressar no imóvel para executar sua limpeza e adequação, com posterior cobrança do ressarcimento das despesas pelo responsável.

Art. 5º. (...)

I - (...)

(...)

H *(alínea)* em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º:

1. notificação para regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
2. se não atendida a notificação, multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas com a execução da limpeza e adequação do imóvel pela Prefeitura, se o caso.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa à maior efetividade no combate aos vetores epidemiológicos. Apesar da pandemia da Covid-19 ser o foco de combate atual, é necessário manter atenção às demais doenças, a fim de evitar a proliferação e o agravamento da situação sanitária.

Não podemos ignorar todo o custo econômico e social que uma epidemia provoca. São prejuízos para a economia em geral, e recursos que poderiam ser investidos em outras demandas da área da saúde, além do pior de tudo: as vidas que se findam.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas no combate aos vetores são imóveis não utilizados, desabitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, total ou parcialmente, ou com obras paralisadas.

É preciso resguardar o direito à saúde da população, pois esses imóveis se tornam ambientes propícios para a proliferação de várias doenças.

Visamos a celeridade nos procedimentos, pensando na segurança e saúde da população vizinha desses imóveis, que são as principais vítimas dos vetores epidemiológicos.



(PLC nº 1.069 - fl. 3)

Por fim, cumpre esclarecer que aproveitamos o ensejo deste projeto de lei complementar para promover a adequação da ementa da norma que se busca alterar, de modo a refletir com maior precisão o seu objeto, na forma do art. 5º da Lei Complementar Federal 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 02/09/2020

VALDECI VILAR MATHEUS
"Delano"



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 583, de 17 de julho de 2018]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 482, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todo imóvel vago ou desabitado, edificado ou não, deve ser mantido em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

§ 1º. Entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, a construção concluída ou inacabada, incluindo-se seus componentes consistentes em gradis, portões, pérgolas, pisos e muros.

§ 2º. Tratando-se de imóvel edificado, as características da fachada da construção devem ser preservadas em conformidade com o projeto arquitetônico da obra.

§ 3º. A propriedade não edificada deve ser mantida de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

Art. 2º. São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 1º desta Lei, os imóveis que apresentem qualquer dos seguintes estados:

I – coberturas parcial ou totalmente em ruínas;

II – paredes danificadas com perfurações ou trincas que permitam a passagem ou o acesso a invasores;

III – portões, portas, janelas e gradis quebrados, danificados ou deteriorados, que permitam a passagem ou o acesso a invasores;

IV – muros rompidos, deteriorados, sem conservação e/ou manutenção adequada às normas urbanísticas ou reaproveitamento de paredes antigas da mesma edificação com a finalidade de fechamento;

V – infiltrações e/ou vazamentos em paredes, teto, forro ou piso; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*

*Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 2)

VI – instalação elétrica em curto-circuito ou em estado degradado de conservação, no interior ou exterior do imóvel. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

Art. 3º. O fechamento dos imóveis deverá ser executado e conservado adequadamente, utilizando-se de materiais tecnicamente apropriados às exigências urbanísticas, de forma a garantir a segurança e o padrão arquitetônico.

Art. 4º. São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores:

I – o proprietário, o síndico, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – o Município, em relação aos próprios de seu domínio, posse ou sob sua guarda;

III – A União e o Estado, em relação aos próprios federais e estaduais, da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º. O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em se tratando de imóvel edificado:

a) notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

~~**b)** multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II, do artigo 2º;~~

b) multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

c) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III, do artigo 2º;

~~**d)** multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento dos incisos IV ou V do artigo 2º;~~

d) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

e) cassação da licença de uso, na hipótese de descumprimento do disposto na alínea “a”;

f) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ponto de infiltração ou vazamento em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

g) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais dispositivos como soquetes, tomadas,



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 3)

interruptores entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º; (Acréscido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

II – em se tratando de imóvel não edificado serão aplicáveis as penalidades previstas na legislação específica.

Art. 6º. Persistindo o estado de abandono do imóvel, após a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Município procederá à arrecadação do bem, consoante os arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

Art. 7º. Perde-se a propriedade de imóvel urbano no Município de Jundiáí por abandono, independentemente de indenização, na forma prevista nos arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O imóvel urbano caracteriza-se como abandonado para os efeitos desta Lei Complementar quando a cessação dos atos de posse faz presumir de modo relativo que a intenção do proprietário é de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio e quando o mesmo não se encontrar na posse de outrem.

Art. 8º. O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por três anos.

Art. 9º. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, informando-se a localização do imóvel cujos atos de posse tenham cessado.

§ 1º. Será efetuado relatório circunstanciado das condições do bem, pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, que lavrará o correspondente Auto de Infração.

§ 2º. A guarda do imóvel para os fins do art. 7º desta Lei será efetivada mediante decreto, que informe a data a partir da qual o imóvel passou ao Município, publicando-se na Imprensa Oficial do Município e afixando-se no bem imóvel, com a indicação da forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou de ocupação não-autorizada.

§ 3º. A partir da publicação do decreto, instaura-se a fase do contraditório e da ampla defesa, podendo o proprietário, mediante requerimento, apresentar recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 10. Findo o prazo de três anos, contados da data da publicação do decreto de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, caso não seja manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio nem seja efetuado o pagamento das despesas realizadas pela Municipalidade e das multas por infração às posturas municipais, o bem passará à propriedade do Município.

Parágrafo único. O Município promoverá medida visando à declaração judicial do seu direito, com vistas a obtenção do título de domínio do bem arrecadado.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 4)

Art. 11. Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o mesmo de satisfazer os ônus fiscais.

Parágrafo único. Havendo presunção absoluta, o imóvel passará à propriedade do Município imediatamente, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei Complementar ao procedimento de arrecadação.

~~**Art. 12.** O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono por seu antigo proprietário, será destinado a habitação de interesse social, a repartições públicas, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades de interesse público, devidamente justificado.~~

Art. 12. O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono por seu antigo proprietário, observadas as suas características (área, localização, tipo de construção, entre outras), será destinado, preferencialmente, à implementação de creches e unidades básicas de saúde, bem como a repartições públicas, a habitação de interesse social, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades de interesse público, devidamente justificado.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

~~**Parágrafo único.** Caso o imóvel seja destinado a habitação de interesse social, caberá ao Município providenciar sua regularização quanto à segurança e habitabilidade. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*~~

§ 1º. Quando edificado, o imóvel passará por vistoria a fim de se averiguar sua condição estrutural, bem como as condições das instalações elétricas e hidráulicas, cabendo ao Município providenciar sua regularização quanto à segurança e usabilidade quando este for destinado à implementação de qualquer de seus serviços. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*

§ 2º. Caso o imóvel seja destinado a habitação de interesse social, caberá ao Município providenciar também a regularização das condições referentes a habitabilidade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*

§ 3º. Caberá à entidade sem fins lucrativos favorecida ou a seu(s) parceiro(s) providenciar a regularização quanto à segurança e usabilidade do imóvel, caso este lhe seja destinado. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*

§ 4º. Caso não seja possível a regularização das condições de segurança estrutural do imóvel edificado, ou esta não seja conveniente, o imóvel será demolido e o terreno será utilizado para os fins indicados no “caput” deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)*



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 5)

Art. 13. Não sendo possível a destinação para os fins previstos no artigo 12, o imóvel será alienado mediante leilão, deduzindo-se do valor arrecadado as despesas realizadas pelo Município e destinando-se o possível saldo ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 14. Os débitos relativos ao imóvel para com o Município, existentes antes da arrecadação, poderão ser remidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal, observando-se as especificidades de cada caso concreto e as disposições das Leis Complementares Municipais nºs 460/2007 e 467/2008 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 15. A fiscalização dos imóveis com vistas ao cumprimento das normas desta Lei incumbirá à Secretaria Municipal de Obras, em relação aos imóveis edificados, e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em relação aos imóveis não edificados.

Art. 16. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1404

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069

PROCESSO Nº 85.603

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com o documento de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de lei complementar, encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Assim sendo, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração da Lei Complementar 482/2009 com o intuito de adequar sua ementa e dispor acerca do combate a vetores epidemiológicos.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a propositura vai ao encontro de visar à maior efetividade no combate aos vetores epidemiológicos, de modo a manter certa atenção as diversas doenças, a fim de evitar a proliferação e o agravamento da situação sanitária, considerando que imóveis não utilizados, desabilitados, abandonados ou parcialmente demolidos se tornam ambientes propícios para a proliferação das mais variadas doenças.

Neste aspecto, cumpre consignar que o projeto de lei complementar em análise refere-se à norma urbanística, cuja competência de iniciativa é concorrente, nos termos do art. 13, inc. I, da Carta de Jundiaí, não havendo, portanto, violação à competência privativa do Chefe do Executivo municipal.



Insta frisar que o E. STF reconhece que é da competência do Município legislar acerca de *“questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.”* (AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006. RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014).

Ademais, conforme o teor do art. 135 e seguintes da L.O.M., o Município deverá promover seu desenvolvimento urbano através de planejamento permanente, a fim de garantir o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e com destaque, o bem-estar de sua população.

Acerca da competência do município para legislar sobre norma de caráter urbanístico, colacionamos o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 286, de 18.02.16 do município de Suzano, de iniciativa parlamentar, alterando preceitos da Lei Complementar nº 025, de 01.03.96, que dispõe sobre zoneamento, uso e ocupação do solo, ao incluir normas de acessibilidade, consistente em instalação de elevadores, em edificações residenciais coletivas, com mais de dois pavimentos. Vício de iniciativa. Ausência de vício. Competência concorrente para a iniciativa de projetos de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Precedentes. (...)”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256300-08.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/05/2017). Grifo nosso.

Sendo assim, considerando que o propósito central do referido projeto é garantir uma maior proteção à segurança, à higiene, à limpeza e conseqüentemente à saúde dos munícipes, alterando, tão somente neste aspecto, a Lei Complementar 482/2009, o projeto de lei complementar ora em exame vai ao encontro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.



Desse modo, concluímos que este projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitava, após a Comissão de Justiça e Redação, das Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 03 de setembro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

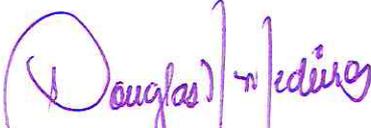
Objetiva o projeto adequações à Lei Regente sobre a conservação de imóveis urbanos, trazendo sua respectiva justificativa, e recebendo da Procuradoria Jurídica, em seu Parecer n.º 1.404, posicionamento favorável, com destaque de obediência às condições de legalidade de regência do processo legislativo.

Relatado, cumpre-nos destacar que o objeto da matéria revela consonância com as disposições de competência municipal, legitimidade da iniciativa e demais formalidades do processo legislativo, bem apreciados pela Procuradoria Jurídica da Casa e cujos termos endossamos.

A via eleita para a pretensa alteração igualmente está correta, em identidade de hierarquia das normas, por meio de proposta de Lei Complementar.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Por esse motivo, este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 08/09/2020


DOUGLAS MEDEIROS


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

APROVADO
08/09/2020



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 85.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre **obras e serviços públicos; e habitação** (Regimento Interno, art. 47, III, *c e d*) –, são-lhe despachados estes autos, que versam sobre conservação e abandono de imóvel urbano.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

“Uma das grandes dificuldades enfrentadas no combate aos vetores são imóveis não utilizados, desabitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, total ou parcialmente, ou com obras paralisadas.”

Imóveis abandonados são notoriamente um grande problema para a cidade, principalmente para os moradores de seu entorno, enfrentando descaso com a paisagem urbana e com sérias questões de saúde, cuja abordagem deixamos para a Comissão Competente.

O projeto nos revela, portanto, a medida eficaz para garantir rápida ação do Poder Público junto aos proprietários ou intervenção própria no imóvel, mediante ressarcimento ao Erário, conferindo instrumento de viabilização eficiente para que a necessária interposição possa ser realizada de acordo com a urgência que esse tipo de situação requer.

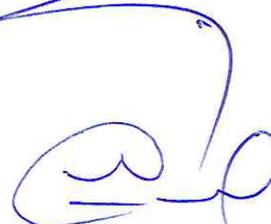
Dessa forma, e por vislumbrar consonância com o Interesse Público, avalizamos o texto proposto, pelo que este relator registra **voto favorável**.

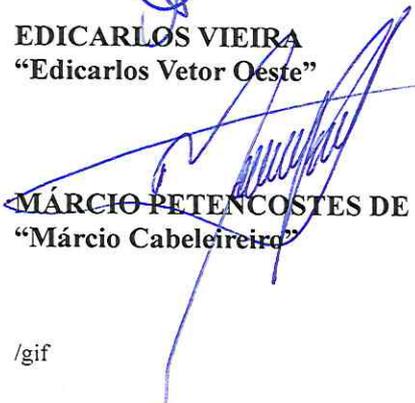
Sala das Comissões, 08-09-2020

APROVADO
15 1091/2020


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”


Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 85.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispôr sobre o combate a vetores epidemiológicos.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe a manifestação de mérito em projetos que versem sobre: **2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal**; dentre outros assuntos.

Vejamos a preocupação do autor externada em sua justificativa:

“É preciso resguardar o direito à saúde da população, pois esses imóveis se tornam ambientes propícios para a proliferação de várias doenças.

Visamos a celeridade nos procedimentos, pensando na segurança e saúde da população vizinha desses imóveis, que são as principais vítimas dos vetores epidemiológicos.”

Enfoca, ainda, que os socorros pelo Poder Público são mais dispendiosos que as medidas preventivas propostas, em favor da Supremacia do Interesse Público.

Endossamos, pois, o relevante projeto, pelo que este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2020.




WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”


VALDECI VILAR
“Delano”



Processo 85.603



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado.”;
(NR)

II – na parte normativa:

“Art. 2º. (...)

(...)

VII – condições propícias ao surgimento e proliferação de vetores epidemiológicos, notadamente:

a) acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

b) acúmulo de resíduos de construção ou demolição e outros materiais que possam acumular água ou de algum modo favorecer o surgimento de vetores epidemiológicos;



(Autógrafo do PLC 1.069 – fls. 2)

c) excesso de vegetação;

d) existência de animal morto.

(...)

Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. No caso dos imóveis cuja desconformidade decorra das condições de que trata o inciso VII do art. 2º, se o responsável não providenciar a regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após sua notificação, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, inclusive ingressar no imóvel para executar sua limpeza e adequação, com posterior cobrança do ressarcimento das despesas pelo responsável.

Art. 5º. (...)

I – (...)

(...)

h) em caso de descumprimento do inciso VII do art. 2º:

1. notificação para regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas);

2. se não atendida a notificação, multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas com a execução da limpeza e adequação do imóvel pela Prefeitura, se o caso.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte (24/11/2020).

Fauz Tahá
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 11 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 15 / 12 / 20

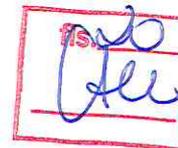
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. n.º 334/2020

Processo SEI n.º 14.004/2020

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 86010/2020
Data: 15/12/2020 Horário: 16:22
Administrativo -

Jundiá, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 603, objeto do Projeto de Lei n.º 1.069, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2



LEI COMPLEMENTAR N.º 603, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. A Lei Complementar no 482, de 18 de novembro de 2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado.”;
(NR)

II – na parte normativa:

“Art. 2º. (...)

(...)

VII – condições propícias ao surgimento e proliferação de vetores epidemiológicos, notadamente:

a) acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

b) acúmulo de resíduos de construção ou demolição e outros materiais que possam acumular água ou de algum modo favorecer o surgimento de vetores epidemiológicos;

c) excesso de vegetação;

d) existência de animal morto.

(...)

Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. No caso dos imóveis cuja desconformidade decorra das condições de que trata o inciso VII do art. 2º, se o responsável não providenciar a



regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após sua notificação, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, inclusive ingressar no imóvel para executar sua limpeza e adequação, com posterior cobrança do ressarcimento das despesas pelo responsável.

Art. 5º (...)

I – (...)

(...)

h) em caso de descumprimento do inciso VII do art. 2º:

1. notificação para regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
2. se não atendida a notificação, multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas com a execução da limpeza e adequação do imóvel pela Prefeitura, se o caso.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.069

Juntadas:

fls 02 a 10 em 02/09/2020 hu fls. 11 a 13
em 03/09/2020 E;
fls 14 em 08/09/2020 hu
fls 15 a 16 em 15/09/2020 Au
fls 17 a 19 em 25/11/20 E/CC
fls. 20 a 22 em 16/12/20 Jlu

Observações: